



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406695

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006180-79.2023.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que são apelantes ALEXANDRE MARCELO PEIA (JUSTIÇA GRATUITA) e PAMELA OHANA BRITO PEIA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16489

Apelação Cível nº 1006180-79.2023.8.26.0302

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Jaú - 1ª Vara Cível

Apelantes: Alexandre Marcelo Peia e Pamela Ohana Brito Peia

Apelado: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Juíza: Paula Maria Castro Ribeiro Bressan.

APELAÇÃO. Ação regressiva. Seguro facultativo. Acidente de trânsito. Sentença de procedência. Inconformismo da parte ré. Alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Rejeição. Parte apelante que deixou de especificar provas de modo justificado, com indicação da utilidade do meio de prova e da necessidade de elucidação sobre os fatos controvertidos e relevantes sobre os quais o meio de prova pretendido deveria recair. Preclusão lógica e temporal. Precedentes. Chamamento ao processo do terceiro, condutor do veículo que teria dado causa ao engavetamento. Não cabimento da modalidade de intervenção de terceiro na hipótese. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de insurgência contra a r. sentença de fls. 180/183, que julgou procedentes os pedidos da petição inicial, para *“condenar os réus, solidariamente, a pagar à autora a importância de R\$13.738,73, que deverá ser corrigida monetariamente desde a data do desembolso, pela tabela prática do TJSP, e acrescida de juros moratórios de 12% ao ano, contados da citação”*, bem como ao pagamento das verbas de sucumbência.

A parte ré, ora apelante, argumenta que a sentença é nula em razão de cerceamento de defesa, pois pretendia produzir prova oral e pericial para demonstrar as condições do veículo segurado e da dinâmica do acidente, bem como da necessidade de chamamento ao processo do terceiro condutor envolvido no acidente. Pleiteia a reformada da sentença.

Recurso regularmente processado quanto ao preparo e com contrarrazões (fls. 198/206).

Sem oposição tempestiva ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011, modificada pelas Resoluções nº 772/2017 e 903/2023, do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, cumpre analisar a alegação de nulidade da r. sentença em razão do cerceamento de defesa.

Os artigos 369 e 370 do Código de Processo Civil dispõem que a produção dos meios de provas deve recair sobre fatos relevantes, desde que sejam úteis à verdade de fatos em que se baseia o pedido e a defesa e possam influir na convicção do magistrado.

Por isso é dever do Juiz analisar a necessidade da produção da prova, sob o ponto de vista de sua utilidade. Nesse sentido:

“Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide sem a produção da prova requerida quando o processo se encontrar suficientemente instruído. Compete ao magistrado, destinatário da prova, o exame acerca da necessidade ou não da produção do aporte requerido” (Agravamento Interno no Agravamento em Recurso Especial nº 1545423/GO, rel. Min. Marco Aurélio Belizze, j. 16.12.2019).

No caso, instada a especificar o meio de provas que se pretendia produzir e a justificar sua utilidade, fl. 172, os apelantes optaram por não as especificar (fls. 178/179).

A hipótese, portanto, é de preclusão consumativa, ao silenciar o

interesse na produção de provas complementares.

Nos dizeres de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, a *“preclusão indica perda da faculdade processual, pelo seu não uso dentro do prazo peremptório previsto pela lei (preclusão temporal), ou, pelo fato de já havê-la exercido (preclusão consumativa), ou, ainda, pela prática de ato incompatível com aquele que se pretenda exercitar no processo (preclusão lógica)”* (Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 12ª ed, RT, 2012, p. 849, item nº 1 ao artigo 473 do CPC).

Como a parte apelante não especificou as provas pretendidas, oportunidade em que deveria identificar os fatos sobre os quais deveriam recair as provas, não é cabível a nulidade da sentença, limitando-se a esclarecer sua hipossuficiência para fins de gratuidade de justiça.

O Tribunal de Justiça de São Paulo e o Superior Tribunal de Justiça reconhecem que isso implica preclusão (consumativa e lógica):

“Cerceamento de defesa. Ausência de prova pericial. Pretensa anulação da sentença com o retorno dos autos à origem para realização de trabalho técnico. Inviabilidade. Ausência de requerimento dos autores na oportunidade em que concedida a especificação de provas. Preclusão configurada. Entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as provas que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente. A preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na petição inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação.” (TJSP; Apelação Cível 1014535-74.2023.8.26.0562; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/06/2024; Data de Registro: 05/06/2024).

“2.1. 'A alegação de cerceamento de defesa não procede quando há julgamento antecipado de lide e a parte deixa transcorrer in albis o prazo recursal (preclusão temporal) ou pratica ato processual incompatível com a vontade de recorrer (preclusão lógica)' (REsp 1471838/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 26/06/2015).” (Agravado Interno no Agravado em Recurso Especial nº 567.596/PE, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 1/10/2020)

“1. 'Esta Corte já firmou entendimento de que preclui o direito a prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação' (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe de 22/06/2016).

2. Deve ser rejeitado o alegado cerceamento de defesa, na medida em que, apesar de devidamente intimada para especificar provas que pretendia produzir, a parte se manteve silente, ocorrendo a preclusão. Precedentes.” (Agravado Interno no Agravado em Recurso Especial nº 1586247/GO, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 01/06/2020, DJe 15/06/2020).

Trata-se, portanto, de reprovável comportamento processual contraditório, violando a boa-fé objetiva processual, ao desprezar a oportunidade de produção de provas e, em grau recursal, manifestar tardio interesse por sua realização.

Logo, rejeita-se a nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

De igual modo não se deve admitir o chamamento do terceiro, condutor do Corolla.

O chamamento ao processo, na forma dos artigos 130 e seguintes do Código de Processo Civil, sendo modalidade de intervenção de terceiros, aplica-se quando alguém deve integrar a lide em conjunto com o réu para debater a pretensão deduzida pelo autor. Nesse sentido:

“As situações descritas nos incs. II e III podem ser reunidas em uma única figura: a um devedor solidário, de quem se pode exigir o pagamento integral da dívida, reconhece-se, com o pagamento, o direito de cobrar dos demais devedores as respectivas quotas-parte; caso não apenas do cofiador (art. 829, do CC),¹¹ mas de todo coobrigado solidário (art. 283, do CC). Nesta hipótese, ainda que o credor pudesse cobrar a dívida integralmente de cada um dos devedores solidários, permite a lei processual o chamamento ao processo do obrigado solidário omitido pelo obrigado solidário demandado. O chamamento ao processo serve aqui essencialmente para facilitar, nas relações internas entre os devedores solidários, a cobrança judicial das respectivas quotas-partes.” (Renato Beneduzi, Comentários ao Código de Processo Civil, artigos 70 ao 187, vol. II, Dir. Luiz Guilherme Marinoni, Coord. Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, Revista dos Tribunais, 1. ed. em e-book baseada na 1. ed. impressa).

O Superior Tribunal de Justiça assim se posiciona:

“1. O instituto do chamamento ao processo é admissível quando o chamado responder solidariamente com o réu pelo direito que o autor reclama (art. 130, III, CPC/15).” (Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.653.043/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/5/2019, DJe de 3/6/2019).

As razões recursais não infirmam a dinâmica do acidente reconhecida pela sentença de que se trata de colisões múltiplas (engavetamento), desencadeadas pela primeira colisão traseira em que o veículo Celta dos réus, ora apelantes, atingiu o veículo

Onix segurado e este foi lançado para colidir com o Corolla que seguia a sua frente (fls. 181/182).

A rejeição da intervenção de terceiro pretendida pelos apelantes é de rigor, pois o condutor do Corolla, a quem se atribui a culpa pelo engavetamento, não é devedor solidário responsável perante o autor. Nesse sentido:

“Vê-se, pois, que o chamamento ao processo somente é admissível quando existir na lide a figura do devedor solidário ou fiador em ação de cobrança de dívida, situações que não se verificam presentes no caso. Incabível, portanto, o pretense chamamento ao processo concessionária Departamento de Estradas e Rodagem (DER).” (TJSP; Agravo de Instrumento 2285330-78.2022.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 18/01/2023; Data de Registro: 18/01/2023).

Inalterada, portanto, a rejeição do chamamento ao processo.

Assim, fica mantida a r. sentença, como motivado.

A incidência do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, atende à justa remuneração do patrono pelo trabalho adicional na fase recursal e visa a inibir recursos cuja matéria já tenha sido exaustivamente tratada (Superior Tribunal de Justiça, Embargos de Declaração no Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.792.433/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 2/9/2019, DJe de 5/9/2019).

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que os honorários recursais exigem, cumulativamente, (i) decisão recorrida proferida na vigência do Código de Processo Civil atual, (ii) recurso não conhecido integralmente ou

desprovido em decisão monocrática ou colegiada e (iii) preexistir condenação ao pagamento de honorários desde o juízo de origem:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. POSSIBILIDADE. ART. 85. § 11, DO CPC/2015. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA . Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, é cabível a majoração da verba honorária sucumbencial, quando o recurso não for conhecido integralmente ou for desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Agravo interno improvido.” (Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2.158.578/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023).

Ante o resultado do julgamento do recurso, com fundamento no §11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser majorados em 5%, ficando mantida a base de cálculo, ressalvado a concessão do benefício de gratuidade de justiça (artigo 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, como decorrência do abuso do direito de recorrer, isso é, de conduta ofensiva ao dever de lealdade processual, está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil:

“O direito de recorrer é constitucionalmente garantido (CF 5.º LV). No entanto, o abuso desse direito não pode ser tolerado pelo sistema. Esta é a razão pela qual é correta e constitucional a previsão do CPC 80 VII. (...) O recurso é manifestamente infundado quando o recorrente tiver a intenção deliberada de retardar o trânsito em julgado da decisão, por espírito procrastinatório. É também manifestamente infundado quando destituído de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentação razoável ou apresentado sem as imprescindíveis razões do inconformismo. O recurso é, ainda, manifestamente infundado quando interposto sob fundamento contrário a texto expresso de lei ou a princípio sedimentado da doutrina e da jurisprudência.” (Nelson Nery e Rosa Nery, Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 17ª Edição, 2018, página 308).

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator